



Governo do Estado do Rio de Janeiro
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER HOMOLOGADO PELA PORTARIA

CEE nº 3432 de 30/07/19

D.O. 02/08/19

PÁGINA 27

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO: E-03/202752/2011 / E-03/015/1664/2013
INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 33/2019 (N)

Autoriza o Instituto de Ensino Educação em Ação Ltda-Me, localizado à Avenida Boulevard Vinte e Oito de Setembro, no 337, Sobrado, Vila Isabel, Rio de Janeiro, inscrito sob o CNPJ no 06.925.897/0001-40, a ministrar o Curso Normal presencial - Formação de Professores para Educação Infantil e Ensino Fundamental – com a obrigatoriedade de aproveitamento de estudos do Ensino Médio regular dos estudantes matriculados, com capacidade máxima de 132 alunos em três turnos, reconhecendo como válidos os estudos dos estudantes matriculados a partir do ano de 2012 que cumprirem as condições necessárias e dá outras providências.

HISTÓRICO

Em 15 de agosto de 2011, o Sr. Leonardo Zeraik Soares, representante legal do Instituto de Ensino Educação em Ação Ltda-Me, localizado à Avenida Boulevard Vinte e Oito de Setembro, no 337, Sobrado, Vila Isabel, Rio de Janeiro, inscrito sob o CNPJ no 06.925.897/0001-40, requereu à Secretaria de Estado de Educação autorização para ministrar o Curso Normal (Formação de Professores para Educação Infantil e Ensino Fundamental). No pleito, o requerente cita o curso como sendo Técnico de Nível Médio. Em 21 de dezembro de 2011, o Representante Legal toma ciência de exigência documentais feitas pela Inspeção Escolar, inclusive solicitando que no Alvará e no CNPJ constasse o Ensino Técnico Profissionalizante como atividade. Em 09 de maio de 2012, a Dica expede relatório, informando que as exigências não foram cumpridas e que, por isso, a instituição “não foi contemplada com o Laudo Final Favorável pela Comissão de Verificação”.

Foi constituída, em 24 de julho de 2012, Comissão Verificadora composta por três Professores Inspetores Escolares, que comunicou durante a visita in loco as exigências acostadas no corpo do processo. Em 13 de setembro de 2012, o Representante Legal pede

“adiamento do processo”, em função de não ter cumprido as exigências no prazo. Foi concedido prorrogação no prazo de 20 dias. Porém a Comissão só retorna ao estabelecimento em 14 de março de 2013, identificando novamente uma série de exigências físicas (falta de espaço multimídia, instalações sanitárias exclusivas para alunos, falta de acessibilidade) e documentais (quadro com capacidade máxima de alunos inadequada).

A DICA realiza consulta à Assessoria Jurídica da SEEDUC em 16 de março de 2013, sobre a necessidade de constar no CNPJ e Alvará a especificação da atividade praticada, no caso a necessidade de se ter Curso Técnicos como atividades listadas. Na consulta, é citado que a escola deseja abrir Curso Técnico de Secretaria Escolar, o que difere da inicial apresentada pelo requerente, que indica Curso Normal. Em 25 de março de 2013, o Representante Legal toma ciência das exigências feitas pela Comissão Verificadora. Porém, as mesmas não foram cumpridas integralmente e, em 15 de abril de 2013 a Comissão Verificadora emite Parecer Técnico Inicial e Final com Laudo Conclusivo Desfavorável “à oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Formação de Professores para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental”. O representante toma ciência do Parecer em 21 de maio de 2013 e em 24 de maio de 2013 ingressa com recurso junto ao Conselho Estadual de Educação.

Após tramitação processual, o processo é remetido à Câmara de Educação Básica, em 25 de setembro de 2013. Em 23 de outubro do mesmo ano, o CEE-RJ remete à DICA a determinação de constituição de nova Comissão Verificadora. No expediente, esclarece à Inspeção Escolar que toda a tramitação processual se deu de forma equivocada, desde a inicial que erroneamente caracteriza o Curso Normal como Curso Técnico, bem como as análises e exigências das Comissões pretéritas. Segundo o documento, “o Curso Normal não se caracteriza apenas como Curso de Educação profissional Técnica de Nível Médio, tanto que não integra o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não se enquadrando em nenhum dos Eixos Tecnológicos: é um Curso Médio específico, com características especiais, sendo normatizado por Legislação Educacional própria”. Indica também que a instituição de ensino, em sua documentação, deve escriturar a denominação correta, pois todos os documentos contêm erro ao se referir ao Curso Normal como técnico. Ou seja, deve-se atender a deliberação 316/2010 e a Deliberação 265/2001, que trata especificamente do Curso Normal.

É constituída pela DICA nova Comissão Verificadora em 11 de novembro de 2013. Em 25 de novembro, a nova Comissão corrige alguns dos erros materiais da tramitação processual, indicando outras exigências com base na legislação correta. Nesta data, o Representante Legal toma ciência. Em 09 de dezembro de 2013, a nova Comissão, após visita in loco, emite Laudo Conclusivo com Parecer Favorável à oferta do Curso Normal e na mesma data o Representante Legal toma ciência. Em 25 de março de 2014, o novo relatório é remetido à Câmara de Educação Básica do CEE-RJ. A partir do Laudo favorável, é aprovado o Parecer CEE no 180/2014, que defere, em grau de recurso, o pedido, autorizando a oferta de **“Curso de Ensino Médio na Modalidade de Formação de Professor (Normal), subsequente ao Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2014”**. O parecer foi aprovado por unanimidade pelo Pleno do CEE-RJ em 20 de maio de 2014. Em 28 de julho de 2014, a DICA questiona a validade do parecer, que cita o Curso Normal como subsequente ao Ensino Médio, algo que só se aplicaria aos cursos técnicos.

O Relator do Parecer responde à DICA, citando a legislação, que prevê o aproveitamento de estudos do Ensino Médio para aqueles que desejam cursar o Normal. Em 14 de fevereiro de 2017, a DICA solicita revisão documental de todo o processo. Em 26 de setembro de 2017, procedeu-se ao encerramento do processo. Em 31 de outubro de 2017, o processo é reaberto pela DICA, visto que o Parecer CEE 180/2014 ainda não havia sido homologado pela DICA. Em 07 de novembro de 2017, a DICA responde ao CEE-RJ, informando que não está de acordo com o uso do termo subsequente, como consta no Parecer,

para o Curso Normal, podendo apenas as instituições preverem nos seus regimentos e propostas pedagógicas o aproveitamento de estudos. Em 13 de dezembro de 2017 o processo chega a Câmara de Educação Básica. Por se tratar de debate sobre a aplicabilidade de regras do ensino técnico ao Curso Normal, este relator, em 30 de janeiro de 2018, o remete à Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional. Em 14 de maio de 2019, a Câmara emite despacho, reforçando que se trata de matéria da Câmara de Educação Básica.

MÉRITO

Por se tratar de matéria controversa, há de fazer esclarecimentos quanto ao mérito da decisão proferida. A legislação federal aborda esse assunto, especialmente o Parecer CNE/CEB no 01/99, que destaca:

Mais recentemente, o curso Normal, em nível médio, foi inserido numa trajetória cujo horizonte é traduzido, na sua forma mais atual, através dos arts. 62, 63, I e 87, IV da LDBEN. Estes, preconizam sua abertura para o curso Normal superior e para as licenciaturas, sem conferir, no entanto, amparo legal às iniciativas de curso Normal que possam vir a ser definidas fora do que está determinado nos níveis aqui especificados. Isto ocorre na lei sem descaracterizar sua identidade. É um curso próprio para a formação de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, que tem estrutura e estatuto jurídico específicos. Não é um ensino técnico adaptado. Sua identidade, em face do que estabelecem os dispositivos legais, é claramente definida pela contextualização da sua proposta pedagógica, no âmbito das escolas campo de estudo e das experiências educativas às quais os futuros professores têm acesso, seja diretamente, seja através dos recursos tecnológicos disponíveis.

O Parecer deixa claro que o Curso Normal não é um curso técnico adaptado, mas um curso com características próprias, não podendo assim ser guiado pela legislação referente ao ensino profissionalizante. Da mesma forma, a existência de Deliberação própria do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – Deliberação CEE-RJ 265/2001 – reitera a especificidade do Curso Normal.

Sendo assim, não se aplica a ele as formas concomitante e subsequente, que são específicas dos cursos técnicos profissionalizantes. Assim, qualquer autorização de Curso Normal que advenha do Conselho Estadual de Educação deve autorizar exclusivamente o Curso Normal como curso integrado ao Ensino Médio regular, facultando, a critério de cada instituição de ensino, a possibilidade de aproveitamento de estudos daqueles que já tenham concluído os estudos do Ensino Médio com êxito. Neste caso, como o Parecer Favorável se pautou na oferta do Curso Normal subsequente, a instituição, ao ofertar uma matriz curricular com 1220 horas, incluindo 300 horas de estágio e tempo mínimo de duração de 12 meses, a instituição fica restrita a só matricular alunos que já tenham concluído o Ensino Médio com êxito em instituições devidamente credenciadas, devendo proceder ao aproveitamento dos estudos para efetivar a matrícula.



VOTO DO RELATOR

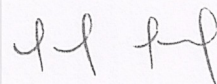
Diante do exposto, vota este relator no sentido de autorizar o Instituto de Ensino Educação em Ação Ltda-Me, localizado à Avenida Boulevard Vinte e Oito de Setembro, no 337, Sobrado, Vila Isabel, Rio de Janeiro, inscrito sob o CNPJ no 06.925.897/0001-40, a ministrar o Curso Normal presencial - Formação de Professores para Educação Infantil e Ensino Fundamental – com a obrigatoriedade de aproveitamento de estudos do Ensino Médio regular dos estudantes matriculados, com capacidade máxima de 132 alunos em três turnos, reconhecendo como válidos os estudos dos estudantes matriculados na instituição a partir do ano letivo de 2012 que cumprirem as condições necessárias. Determino que a DICA faça um acompanhamento in loco a convalidação dos estudantes.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

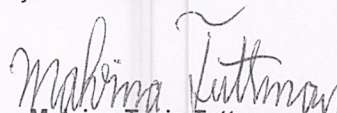
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel – Presidente e Relator
Abgail Rosa Amim
Alessandro Sather Leal da Silva
Fernando Mendes Leite
Henrique Zarembo da Câmara
Malvina Tania Tuttman
Maria Beatriz Leal da Silva
Pedro Paulo de Bragança Pimentel Junior
Rosana Correa Juncá



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.



Malvina Tania Tuttman
Presidente